

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Apensado: PL nº 4.634/2016

Condiciona realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

**Autores:** Deputados Chico Alencar e outros

**Relator:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

### I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, que tem o objetivo de obrigar que a realização de entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou estabelecimentos prisionais seja feita mediante prévia autorização judicial.

Apenso ao texto principal há o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, do Deputado Alberto Fraga, que introduz parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para estabelecer que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.

Os projetos já foram apreciados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, órgão no qual a proposição principal foi rejeitada, e o apenso aprovado.

Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito – colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Os textos ainda serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, proposição principal, objetiva introduzir no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de condicionar a entrevista ou a captação de imagens de presos no interior das delegacias ou em estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

Essa medida, justificada pela necessidade de preservar a dignidade humana dos presos - os quais teriam sua imagem usada de forma vexatória ou sensacionalista pela imprensa - não encontra, porém, respaldo na Constituição Federal.

A CF/88, por meio do inciso IX do art. 5º, determina que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou **licença**”.

Dessa forma, exigir-se que a captação de imagens de presidiários para atividade jornalística ocorra mediante prévia autorização judicial configura clara censura prévia à atividade de comunicação, motivo pelo qual recomendamos que o Projeto de Lei nº 2.021, de 2015, seja rejeitado.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, incorpora ideia diametralmente oposta, definindo que “não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública”.

Sendo assim, a proposição apenas reforça a liberdade de comunicação e de informação jornalística, convergindo com os princípios constitucionais relativos à Comunicação, o que nos leva a recomendar sua aprovação.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 2.021/15 e pela APROVAÇÃO do apensado, PL nº 4.634, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator